



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10783.720359/2012-32  
**Recurso n°** 1 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-008.325 – 3ª Turma  
**Sessão de** 20 de março de 2019  
**Matéria** PEDIDO DE RESSARCIMENTO PIS  
**Recorrente** NICCHIO SOBRINHO CAFE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

Não comprovada a divergência de interpretação da legislação entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma, resta não atendido um dos pressupostos do recurso especial de divergência, pelo que não deve este ser conhecido.

Recurso Especial do contribuinte não conhecido.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran e Tatiana Midori Migiyama, que conheceram do recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 3301-002.779, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem pedido de reconhecimento de direito creditório (ressarcimento) de contribuição não cumulativa.

Nos termos do despacho decisório, foi decidido procedência parcial do pedido.

Inconformado, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente pelo colegiado de primeira instância.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, que teve provimento negado.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência em face do acórdão recorrido que negou provimento ao recurso voluntário, as divergências suscitadas pelo Contribuinte são as seguintes: 1- da nulidade da decisão de primeiro grau e de todo o processo administrativo., com a supressão da garantia do contraditório e da ampla defesa; 2- as empresas fornecedoras de café para a recorrente não são as mesmas das citadas no acórdão recorrido; 3- do direito à apropriação integral dos créditos de PIS/COFINS decorrentes de aquisição de mercadorias de cooperativas.

Para comprovar a divergências jurisprudenciais suscitadas, o Contribuinte apresentou como paradigma o acórdão de nº 3401-001.794 a fim de comprovar a matéria do item 1- da nulidade da decisão de primeiro grau e de todo o processo administrativo, com a supressão da garantia do contraditório e da ampla defesa; e acórdão nº 3102-002.341

referente a matéria do item 3- do direito à apropriação integral dos créditos de PIS/COFINS decorrentes de aquisição de mercadorias de cooperativas.

O Recurso Especial do Contribuinte foi parcialmente admitido, para que seja rediscutida apenas a matéria do item 3– do direito à apropriação integral dos créditos de PIS/COFINS decorrentes de aquisição de mercadorias de cooperativas, conforme despacho de fls. 16.889 a 16.895.

O Contribuinte interpôs agravo, sendo que este não foi admitido.

Inconformado com a decisão, o Contribuinte opôs novamente embargos de declaração, sendo que a petição não foi conhecida, mas foi admitida como veículo de alegações de lapso manifesto ou inexatidão material. Desta forma, foi indeferida por nada demonstrar neste sentido.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte e que seja mantido v. acórdão.

É o relatório em síntese.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9303-008.320, de 20 de março de 2019, proferido no julgamento do processo 10783.720354/2012-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão 9303-008.320):<sup>1</sup>

*"Com a devida vênia, dirirjo da i. Conselheira Érika Autran, pois entendo que não houve divergência de interpretação de divergência da legislação entre o aresto recorrido e o paradigmático em relação à matéria admitida pelo despacho de admissibilidade (do direito à apropriação integral dos créditos de PIS/COFINS decorrentes de aquisição de mercadorias de cooperativas), pelo que não deve ser conhecido o recurso em testilha.*

*Isso porque ambos deram o mesmo entendimento em relação à possibilidade de apuração integral de créditos nas aquisições de café de cooperativa. Ambos proferiram entendimentos de que se o café adquiridos das cooperativas já tivessem sofrido as etapas industriais de que cuida a legislação, haveria direito ao crédito integral.*

*Porém, no acórdão recorrido, o colegiado entendeu que o contribuinte não comprovou esta condição (ressalta ainda no voto de que o próprio contribuinte havia declarado em atendimento a termo de intimação que ele próprio é quem realizava as operações de beneficiamento exigidos pela Lei). Por sua vez o acórdão paradigma entendeu que estas condições estavam comprovadas.*

*Veja-se trechos dos respectivos acórdãos:*

*Acórdão recorrido:*

*Agora, após o lançamento consumado, o contribuinte quer alterar totalmente a realidade antes afirmada. Agora ele não é mais um típico beneficiador de café na concepção da lei. De forma inusitada ele agora já adquire o grão beneficiado e é somente um revendedor de café que nesta condição não tem mais direito ao crédito presumido e sim ao crédito integral. Que sua principal atividade é a revenda de café já beneficiado. Para tanto traz como prova, uma amostra das notas de aquisição das*

<sup>1</sup> Transcrito apenas o entendimento vencedor no julgamento dos autos. Íntegra dos votos pode ser obtida no processo paradigma (10783.720354/2012-18).

*cooperativas, nas quais não consta o carimbo indicativo da suspensão do PIS e da Cofins. Junto com esta pretensa prova, apresenta como se fosse uma realidade óbvia do mercado as três etapas da comercialização do café: 1ª) a compra do produto in natura; 2ª) o beneficiamento transformando o café in natura em "café cru em grão"; e 3ª) a revenda do "café cru em grão" pela recorrente no máximo exercendo sobre o produto algum rebeneficiamento, o qual não atingiria as condições cumulativas previstas no art. 6º da IN SRF nº 660/2006. **Contrariando o que declarou expressamente, em resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal, agora ele afirma que atua na 3ª etapa, o que caracteriza simples revenda. Muito oportuno esta mudança, não fosse uma necessidade essencial de fazer prova efetiva em seu favor.***

*Acórdão paradigma 3102-002.341 (fls. 16.859 e segs.):*

A comprovação de que as operações foram tributadas, ensejando o crédito à adquirente, foi feita pela recorrente. Caberia ao fisco comprovar que tais cooperativas não exerciam a atividade agroindustrial, o que não foi feito.

Em suma, mediante as provas que constam nos autos, conclui-se que o "café cru em grão" ou "café beneficiado" foram adquiridos de cooperativa agropecuária de produção, e que a sociedade cooperativa vendedora realizou as operações descritas no do art. 8º, § 6º, da Lei 10.925/2004.

*Portanto, não há divergência de interpretação a ensejar o conhecimento do recorrido.*

#### **CONCLUSÃO**

*Ante o exposto, não conheço do recurso de divergência do contribuinte."*

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado não conheceu do Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas